



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

Joinville, 14 de Outubro de 2020

Ao  
ESTADO DO PARANÁ  
**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE**  
**A/C: SETOR DE LICITAÇÕES**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 167/2020 – FEAES**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2020 - FEAES**

## **RECURSO**

Ilustríssima Pregoeira,

A empresa **INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.240.000/0001-64, sediada na Rua Tupy nº 1723 Bloco B, na cidade de Joinville/SC, vem à ilustre presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, embasada no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como combinado com o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a empresa AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS e MACMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

### **I. DOS FATOS**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, do tipo menor preço por lote, cujo objeto era a Aquisição de Bolsas de Colostomia e Curativos Especiais, tendo como vencedora do lote nº 01 item 02, a empresa Aaba Comércio de Equipamentos Médicos e classificação seguida da empresa Macmed Soluções em Saúde Ltda.



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS FATOS

A Administração Pública possui a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, assim como do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, dentre outras, porém essa discricionariedade deverá ser exercida no momento preparatório e inicial da licitação.

Outrossim, foi elencado no item 4.13 do Anexo I – Termo de Referência que “não poderão ser modificadas as quantidades, unidades e **especificações do objeto licitado**”

Ocorre que as empresas supracitadas não se embasaram nas especificações e estão tentando ludibriar este órgão, levando-o ao erro. Senão vejamos que a diferença dos produtos Coloplast e Casex apresentados pelas respectivas empresas Aaba e Macmed:

### **Descritivo técnico solicitado:**

Lote 01/ Item 02: Placa Para Estomia Plana 45mm A 70mm Moldável Ou Recortável Para Bolsa De Colostomia: Placa para estomia com barreira de resina protetora de pele, moldável ou recortável, de 13 mm à 56 mm de abertura para encaixe ao estoma, sem necessidade de ser recortada. **Com anel adesivo de hidrocolóide circundando o adesivo moldável. Composta de 03 (três) camadas (trilaminadas)**, com adesivo microporoso hipoalergênico. As medidas poderão sofrer alteração de +/-5%.  
Obs.: A cotação deste item deverá ser feita por unidade.

Como grifado acima, o descritivo é claro ao solicitar Placa com anel adesivo hidrocolóide circundando o adesivo moldável e que seja composta por 03 camadas (trilaminadas).

Porém nenhum das classificadas conforme podemos verificar nos endereços abaixo, possuem as solicitações técnicas citadas:

Produto Coloplast: <https://loja.coloplast.com.br/estomia>

Produto Casex: <https://casex.com.br/loja/produto/placa-flexivel/>



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

Ainda, como consequência nenhuma das empresas citadas poderão atender também o Lote 01 / Item 01, já que o mesmo deve ser compatível com o nº 02.

Ante a elucidação, prova-se a importância do descritivo técnico apresentado pelo órgão, onde os mesmos possuem profissionais com especialidades, os quais desempenham suas funções com conhecimento técnico científico para determinar a escolha do melhor produto a ser implantado e implementado, priorizando a qualidade do produto, para assim, melhor atender os pacientes.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vigora na legislação pertinente às licitações o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que é um princípio fundamental que deve ser respeitado e praticado pela administração pública e pelos interessados nas licitações, não podendo a mesma estabelecer, no decurso do processo, critérios novos que não estão previstos inicialmente neste.

Desta forma, conforme prevê o artigo 41, da Lei nº 8.666/93: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se quanto ao artigo mencionado: “O Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se a ele”.

Posicionou-se também a respeito da matéria em comento o Procurador do Município de Chopinzinho, no parecer jurídico que redigiu para o recurso apresentado ao Pregão Eletrônico nº 47/2014:

Deve-se destacar que não apenas a Administração vincula-se às regras do edital, mas também os licitantes proponentes, que ante o descumprimento de qualquer regra estatuída no edital ensejará sua inabilitação ou mesmo a desclassificação de sua proposta.

Consta da cláusula 16.9 do Edital nº 47/2014, que a participação dos proponentes na licitação, implica na aceitação de todos os termos do edital.

Nesse sentido tem julgado o STJ:

*Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação por desconformidade da proposta à condição fixada no edital, ausência de*



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

*direito líquido e certo. Segurança denegada. Não é nulo o atodesclassificatório da proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. (STJ - MS 7256-DF - C. Esp. Rei. Min. Cesar Asfor Rocha, . DJU 12.8.2003)*

Portanto, a vinculação aos estritos termos do Edital impõe aos partícipes, Administração e proponentes, a observância de todos os termos.

Seguindo esse norte, Gomes e Gelbcke explanam que:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula tanto a Administração Pública quanto aos participantes da licitação, sendo que depois de definidas as regras estas deverão ser obedecidas por ambas as partes, caso contrário o processo licitatório estará exposto à anulação.*

Leciona também José dos Santos Carvalho Filho que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Nessa diapasão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no Caput do art. 37, o princípio específico que rege as aquisições governamentais, como pode-se observar, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

O art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas modificações, englobando a base dos princípios fundamentais da Constituição Federal, que assim explicita:

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade**



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

**com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Administração deve cumprir o exigido no instrumento convocatório. Trata-se de princípio basilar do Direito Administrativo, conforme segue nos Arts. 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

l- as propostas que **não atendam às exigências** do ato convocatório da licitação.

Por fim, segue as palavras proferidas pela pregoeira do Município de Araucária no julgamento do recurso do Pregão Presencial nº 038/2014:

Conhecido se tornou também o fato, de que existem no mercado as duas formas de apresentação do produto em comento. Porém, no âmbito de sua discricionariedade, a Secretaria Municipal de Saúde instruiu o pedido de licitação com aquela posta em Edital, **o que não foi objeto de impugnação, restando agora ao Pregoeiro nada além que julgar objetivamente**. Assim, ao passo que o Edital definiu as características do produto a ser licitado, **não cabe aceitabilidade de produto com descritivo diverso, ainda que atenda a mesma finalidade**, pois os termos editalícios foram condições determinantes aos licitantes optarem ou não em participar da licitação. **(Grifou-se)**

Tem-se, desse modo, que a reforma da decisão prolatada pela conceituada Comissão de Licitação é a medida que se impõe.



Infinity Medicamentos Eireli  
CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337  
Rua: Tupy, 1723 Bloco B  
Bairro Nova Brasília Joinville/SC  
Telefone: (47) 3446 1241

#### **IV. DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, requer-se:

1. Conhecimento do recurso apresentado;

Que seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo a desclassificação das empresas AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS e MACMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. diante dos fatos narrados e reformando a decisão proferida no processo licitatório em epígrafe.



**Infinity Medicamentos Eireli**  
**CNPJ: 23.240.000/0001-64 I.E: 257.756-337**  
**Rua: Tupy, 1723 Bloco B**  
**Bairro Nova Brasília Joinville/SC**  
**Telefone: (47) 3446 1241**